

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.247/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000400861-09
Recurso de Revisão: 40.060148183-31
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrido: Calçados MM Rezende Ltda
Coobrigado: Maristela Maria das Graças de Rezende
CPF: 015.257.527-82
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/11 a 31/03/15, em face da existência de recursos não comprovados na conta caixa/bancos, movimentados em contas correntes de pessoas físicas e jurídicas, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º, do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização tomou ciência das citadas contas correntes por meio dos documentos que foram apreendidos na operação conjunta de busca e apreensão judicial denominada “Operação Cinderela”, da SEF/MG, com apoio do Ministério Público, Polícia Federal e Polícia Militar, realizada em 29/08/13, contra as empresas do grupo de Maristela Maria das Graças de Rezende.

Na ocasião foram emitidos os Autos de Apreensão e Depósito (AAD) nº s 007119, 007177, 007176, 000286, 007182, 011158, 011159, 00719, 007191, 017719, 017717, 007195, 011157 e 007183, para apreensão de documentos e mídias digitais, que foram acondicionados em sacos plásticos lacrados.

Posteriormente a Autuada foi intimada a acompanhar a deslactação dos documentos apreendidos e efetivamente o fez por intermédio da Sra. Maristela Maria das Graças de Rezende.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta, também, da sujeição passiva do lançamento, os sócios - Sra. Maristela Maria das Graças de Rezende, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, e o Sr. Pedro Paulo Nunes Guimarães Júnior, nos termos do art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.059/19/2ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para: 1) excluir, da totalidade dos recursos considerados pelo Fisco como “não comprovados”, os valores de faturamento regularmente informados pela Contribuinte de acordo com a sua tributação no regime do Simples Nacional; 2) excluir, quanto aos denominados “cheques devolvidos” com nova reapresentação, as exigências fiscais relativas a operação bancária pela segunda devolução dos cheques (descrito como motivo 12); 3) excluir as exigências fiscais atinentes aos recursos lançados nas contas bancárias da Autuada, em relação aos quais houve a comprovação de que não são provenientes de venda de mercadoria desacobertada de documento fiscal, quais sejam: I) valor de R\$ 2.585,82 (dois mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) lançado em 13/06/13; II) valor de R\$ 121,60 (cento e vinte e um reais e sessenta centavos) lançado em 26/06/13; III) valor de R\$ 422,53 (quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) lançado em 08/08/13; IV) valor de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais) lançado em 01/10/13; V) valor de R\$ 1.065,96 (um mil e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) lançado em 16/10/13; VI) valor de R\$ 487,50 (quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) lançado em 13/11/13; VII) valor de R\$ 339,80 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) lançado em 04/12/13; VIII) valor de R\$ 1.238,00 (um mil e duzentos e trinta e oito reais) lançado em 24/02/14; IX) valor de R\$ 79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos) lançado em 13/11/14; X) valor de R\$ 401,20 (quatrocentos e um reais e vinte centavos) lançado em 29/01/14; XI) valor de R\$ 244,95 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) lançado em 22/03/14; XII) valor de R\$ 368,10 (trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos) lançado em 02/07/14; XIII) valor de R\$ 516,80 (quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos) lançado em 23/07/14; XIV) valor de R\$ 1.458,72 (um mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) lançado em 20/08/14; XV) valor de R\$ 156,20 (cento e cinquenta e seis reais e vinte centavos) lançado em 18/11/14; XVI) valor de R\$ 1.976,17 (um mil e novecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) lançado em 19/08/14; XVII) valor de R\$ 42,50 (quarenta e dois reais e cinquenta centavos) lançado em 25/11/14; XVIII) valor de R\$ 78,30 (setenta e oito reais e trinta centavos) lançado em 30/12/14. XIX) valor de R\$ 1.342,60 (um mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), lançado na conta bancária da Autuada em 12/12/11 (Caixa Econômica Federal); 4) excluir as exigências fiscais atinentes aos recursos lançados nas contas da Coobrigada Maristela M. G. de Rezende, em relação aos quais houve a comprovação de que não são provenientes de venda de mercadoria desacobertada de documento fiscal, quais sejam: I) valores relativos ao contrato de locação entre a Coobrigada Maristela Rezende e a empresa “Exclusiva Celulares”, conforme recibos constantes às fls. 2925/2931 do PTA 01.000423485-18; II) valores relativos aos aluguéis pagos pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa “Tec-Tel de Leopoldina Ltda” à Coobrigada Maristela Rezende, segundo os documentos de fls. 3020/3039 do PTA 01.000423485-18; III) recursos lançados na conta bancária (Banco do Brasil), cujos desbloqueios ocorreram em 13/01/15, nos valores de R\$ 396.413,65 (trezentos e noventa e seis mil e quatrocentos treze reais e sessenta e cinco centavos), R\$ 79.337,39 (setenta e nove mil e trezentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) e R\$ 427.119,72 (quatrocentos e vinte e sete mil e cento e dezenove reais e setenta e dois centavos); IV) “Avisos de crédito” apresentados no Anexo XV e relacionados no e-mail acostado ao Laudo de fls. 3461 do PTA 01.000423485-18 (frente e verso); V) valor de R\$ 3.187,10 (três mil e cento e oitenta e sete reais e dez centavos) lançado em 17/12/13 (Banco do Brasil); VI) valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), lançado em 28/08/14 (Banco do Brasil); VII) valor de R\$ 141,60 (cento e quarenta e um reais e sessenta centavos) lançado em 23/10/13 (Banco do Brasil); VIII) valor de R\$ 41,58 (quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) lançado em 13/01/15 (Banco do Brasil); IX) valor de R\$ 1.860,24 (hum mil e oitocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) lançado em 27/11/12 (Banco do Brasil); X) crédito lançado na conta bancária (Caixa Econômica Federal) em 04/04/13, no valor de R\$ 184.681,27 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos); 5) em relação ao crédito tributário remanescente, adequar a Multa Isolada ao limite máximo previsto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, conforme redação dada pela Lei nº 22.796/17, com respaldo no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN. Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, que o julgava parcialmente procedente, conforme votos já proferidos, à exceção da exclusão definida no item 1. Na ocasião, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora), André Barros de Moura (Revisor) e o Conselheiro vencido alteraram seus votos, para acrescentar o item 2 desta decisão.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 3.311/3.318 (frente e verso), afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 22.330/16/1ª, 21.357/17/2ª, 21.334/17/2ª, 21.926/18/2ª, 22.864/18/3ª e 22.003/19/2ª (fls. 3.311 dos autos).

A Recorrida/Autuada, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, às fls. 3.320/3.328, contrarrazoa o recurso interposto.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 3.331/3.350, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Fazenda Pública Estadual sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 22.330/16/1ª (mantida conforme Acórdão nº 4.724/17/CE - Recurso de Revisão não conhecido), 21.357/17/2ª (mantida conforme Acórdão nº 4.847/17/CE – Recurso de Revisão não conhecido), 21.334/17/2ª, 21.926/18/2ª (mantida conforme Acórdão nº 5.140/18/CE - Recurso de Revisão não conhecido), 22.864/18/3ª e 22.003/19/2ª (mantida conforme Acórdão nº 5.191/19/CE - Recurso de Revisão não conhecido), decisões indicadas às fls. 3.311 dos autos, decisões definitivas na esfera administrativa.

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram disponibilizadas/publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/05/19), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Sustenta a Fazenda Pública Estadual que a decisão recorrida diverge das decisões paradigmas retro, tendo em vista que nela foi determinada “a exclusão dos valores do faturamento informados pela Autuada segundo o regime do Simples Nacional, conforme exposto no item “1” da decisão” da totalidade dos recursos considerados “não comprovados” pelo Fisco, o que não teria ocorrido nos acórdãos indicados como paradigmas:

DECISÃO RECORRIDA:

1 - EXCLUIR, DA TOTALIDADE DOS RECURSOS CONSIDERADOS PELO FISCO COMO “NÃO COMPROVADOS”, OS VALORES DE FATURAMENTO REGULARMENTE INFORMADOS PELA CONTRIBUINTE DE ACORDO COM A SUA TRIBUTAÇÃO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL; (...)

Após discorrer sobre a acusação fiscal, as diligências determinadas ao longo da tramitação do processo, os pareceres exarados pela Assessoria do CC/MG e a decisão da Câmara *a quo*, são reproduzidos os fundamentos constantes do voto vencido da lavra do I. Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, que não concordava com a exclusão retro.

Vale dizer, por oportuno, que não serão aqui analisados os fundamentos constantes do voto vencido retro, embora o voto possa expressar o entendimento

defendido pela Recorrente, tem-se que a divergência jurisprudencial, para fins de conhecimento do recurso, leva em conta uma tomada de decisão (votos vencedores) por uma das Câmaras de Julgamento cujos fundamentos divergem da decisão recorrida.

Ressalta-se que ainda que o voto vencido seja parte integrante da decisão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG, para os efeitos pretendidos pelo Recurso de Revisão, conforme inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, o da uniformização das decisões, deve-se levar em consideração apenas os fundamentos da decisão (votos vencedores), não concorrendo os fundamentos que tenham ficado vencidos.

Assim, para fins de análise do conhecimento, o que interessa é a comparação entre os fundamentos constantes das decisões mencionadas como paradigmas às fls. 3.311 dos autos e da decisão paradigma, no aspecto citado no recurso (a exclusão dos valores do faturamento informados pela Autuada segundo o regime do Simples Nacional da totalidade dos “recursos não comprovados”, conforme exposto no item “1” da decisão).

Importante ressaltar, ainda, tendo em vista a citação de decisão judicial no corpo do voto vencido (fls. 3.315/verso), reproduzido no recurso interposto, que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, em razão de que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal circunscreve-se às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CCMG.

Pois bem, o que transparece do recurso, quando nele se transcreve os fundamentos constantes do voto vencido, especialmente o trecho a seguir reproduzido, é que a Recorrente entende que haveria divergência entre as decisões recorrida e paradigmas retro pertinente à apreciação de provas trazidas aos autos, pelas Câmaras de Julgamentos, nos casos concretos, para fim do abatimento ou não dos valores declarados ao Fisco na apuração das exigências fiscais.

FLS. 3.316 DO RECURSO (VERSO)

(...)

HÁ QUE SE RESSALTAR QUE, EM RELAÇÃO AOS VALORES LANÇADOS A DÉBITO DE ICMS, CONSOANTE REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, NÃO HÁ QUALQUER PROVA NOS AUTOS DE QUE SE REFIRAM ÀS OPERAÇÕES OBJETO DAS EXIGÊNCIAS DO AI EM APREÇO. (GRIFOU-SE).

EMBORA A AUTUADA TENHA SIDO INTIMADA A APRESENTAR AS REFERIDAS PROVAS, EM VÁRIAS OPORTUNIDADES CONFORME SE DEPREENDE DO TEXTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO E DOS PARECERES DA ASSESSORIA DO CC/MG, TAIS PROVAS NÃO VIERAM AOS AUTOS, EMBORA ESSENCIAIS, COMO DEMONSTRADO, PARA ILIDIR A ACUSAÇÃO FISCAL.

ESCLAREÇA-SE QUE, EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS CONCERNENTES A VERIFICAÇÕES FISCAIS COMO ESTA, AQUELE DÉBITO DE ICMS LEVADO AO RECOLHIMENTO NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES NÃO NECESSARIAMENTE REFLETE AS REAIS OPERAÇÕES PRATICADAS

PELO CONTRIBUINTE, ISTO É, O DÉBITO PODE REPRESENTAR, ENTRE OUTRAS HIPÓTESES, OPERAÇÕES PARA AS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE EMITIDAS NOTAS FISCAIS PARA ACOBERTAMENTO DAS OPERAÇÕES, COMO PODE TAMBÉM TER SIDO LANÇADO SEM A DEVIDA EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, COMO PODE TER SIDO LANÇADO SEM CONSIDERAR NOTAS FISCAIS QUE TENHAM SIDO EMITIDAS, MAS NÃO LEVADAS À APURAÇÃO. VEJA-SE O SEGUINTE EXCERTO EXTRAÍDO DA DECISÃO PROFERIDA SEGUNDO O ACÓRDÃO Nº 21.926/18/2ª: (...).

Com efeito, esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata dos presentes autos é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas, determinando a Câmara *a quo* a exclusão de parcela das exigências fiscais.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização merecia reparos.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função da situação fática e dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, bem como do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Nesse diapasão, verifica-se que na decisão recorrida foram colacionados aos autos, pela Defesa, laudos acerca das contas bancárias da empresa autuada e também das pessoas físicas.

Consta da decisão recorrida, que a Impugnante, ora Recorrida, sustentou, com base nas informações constantes do referido laudo, que todos os valores creditados nas contas bancárias da empresa autuada, referentes às vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito, à vista ou parceladas, já foram tributados integralmente quando da emissão da nota fiscal.

A Fiscalização, por sua vez, ponderou que houve a vinculação dos valores creditados nas contas bancárias da Autuada a supostas notas/cupons fiscais emitidos pela empresa, sem, contudo, tais documentos fiscais estarem presentes nos autos.

O voto vencedor da decisão recorrida, considerando a base do lançamento fiscal, que é a presunção legal de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em razão da falta da comprovação de origem de recursos ingressados em contas bancárias, discordando da tese fiscal, entendeu que a apresentação de cupons e notas fiscais não seria a única forma de comprovação de vendas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais.

Entendeu o voto majoritário pela desnecessidade da juntada dos referidos cupons fiscais aos autos, o que, inclusive, foi objeto de requerimento pelo procurador da Autuada, na Sessão de Julgamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Determinou o voto vencedor, uma vez que os valores dos documentos fiscais emitidos pela Autuada constam das declarações apresentadas pela Contribuinte ao Fisco, que os valores declarados ao Fisco nas DAPIs/SN fossem considerados na apuração fiscal, sob pena de bitributação. Confira-se os seguintes excertos da decisão recorrida sobre a matéria abordada no recurso:

(...)

NO TOCANTE AO LAUDO DE FLS. 1174/2220, ATINENTE À CONTA BANCÁRIA DA AUTUADA (CUJOS EXTRATOS FORAM ACOSTADOS AOS AUTOS PELO FISCO, COMPONDO O ANEXO 9.6 A 9.8 DO AUTO DE INFRAÇÃO – FLS. 315/477), NOTA-SE A INFORMAÇÃO DE QUE ELE “TEM POR OBJETIVO DEMONSTRAR QUE OS RECEBIMENTOS NAS CONTAS DOS SUJEITOS PASSIVOS SNOB CALÇADOS DE DIVINO – MATRIZ, CNPJ 04.339.908/0001-85, INSCRIÇÃO ESTADUAL 220119074.00-70, E SNOB CALÇADOS DE DIVINO – FILIAL, CNPJ 04.339.908/0002-66, INSCRIÇÃO ESTADUAL 133119074.01-19, ESTÃO VINCULADOS A DOCUMENTOS FISCAIS, OU SEJA, NÃO SE TRATA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS”.

PONTUA, ENTÃO, DIVERSOS EQUÍVOCOS, QUE ALEGA QUE O FISCO COMETEU, TODOS MENCIONADOS NA PLANILHA CONSTANTE DO ANEXO II.3 DO LAUDO (FLS. 1485/1486), VINCULADOS AOS RESPECTIVOS VALORES CREDITADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS, OS QUAIS SERÃO A SEGUIR ABORDADOS INDIVIDUALMENTE.

REGISTRA-SE QUE OS DOCUMENTOS RELATIVOS À EMPRESA SNOB CALÇADOS DE DIVINO – MATRIZ, CNPJ 04.339.908/0001-85, INSCRIÇÃO ESTADUAL 220119074.00-70 (ANEXOS I.1, II.1, II.2, III, IV.1, IV.3, IV.4 E V A VIII), SERÃO ABORDADOS SOMENTE QUANDO DA ANÁLISE DO PTA Nº 01.000423727-61, EM QUE TAMBÉM FORAM JUNTADOS.

EXAMINANDO A PLANILHA CONSTANTE NO LAUDO NO ANEXO II.3 - DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS EXISTENTES E SUAS ORIGENS (FLS. 1485/1486), NOTA-SE A INDICAÇÃO DE QUE TODOS OS CRÉDITOS LANÇADOS NA CONTA BANCÁRIA DA AUTUADA SE REFEREM A RECEBIMENTOS DE ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO.

DE ACORDO COM O LAUDO, TAIS RECEBIMENTOS SÃO PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS PELA AUTUADA POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO, QUE DIVERSAS VEZES SÃO PARCELADAS CONFORME SOLICITAÇÃO DO CLIENTE.

DETALHA QUE, NESSAS SITUAÇÕES DE PARCELAMENTO, AS ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES DISPONIBILIZAM NA CONTA CORRENTE DA EMPRESA, EM FORMA DE CRÉDITO OU DEPÓSITO, OS VALORES À MEDIDA DO VENCIMENTO DAS PARCELAS.

EXPLICA QUE A EMISSÃO DA NOTA FISCAL OCORRE AO EFETUAR A VENDA, MAS O RESPECTIVO RECEBIMENTO OCORRE DE ACORDO COM O PARCELAMENTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NAS PLANILHAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV.2 DO LAUDO (FLS. 2140/2147), RELACIONA TODOS OS RECEBIMENTOS DE CARTÃO, INDICANDO, DENTRE OUTROS DADOS, A DATA DE VENDA, A DATA DE PAGAMENTO, A DESCRIÇÃO DO PAGAMENTO, O VALOR PAGO E RESPECTIVOS CUPONS/NOTAS FISCAIS.

COMENTA QUE A COLUNA “CV” DESSAS PLANILHAS DEMONSTRA A QUANTIDADE DE COMPROVANTES EMITIDOS PELAS OPERADORAS DOS EQUIPAMENTOS (CIELO, REDECARD E AMEX), SENDO QUE O VALOR DEPOSITADO É COMPOSTO POR UMA PARCELA DE CADA UM DOS COMPROVANTES.

ACRESCENTA QUE “PARA SE ENCONTRAR O VALOR CORRETO DE CADA NOTA FISCAL, DEVE-SE OBSERVAR O CV, E O NÚMERO DE PARCELAS VENDIDAS”.

ÀS FLS. 2065/2070 DO LAUDO ORIGINAL, SÃO DESTACADOS EXEMPLOS DO QUE FOI APRESENTADO NOS CITADOS ANEXOS, TRAZENDO MAIORES DETALHAMENTOS DO LEVANTAMENTO REALIZADO, PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DAS PLANILHAS ELABORADAS PELA DEFESA.

OBSERVA-SE QUE OS DOCUMENTOS FISCAIS INDICADOS NESSAS PLANILHAS TAMBÉM FORAM RELACIONADOS NO ANEXO I.2 DO LAUDO ORIGINAL, ÀS FLS. 1215/1229.

NOTA-SE, AINDA, QUE O ANEXO IV.4 DO LAUDO (FLS. 2160/2193) CONTÉM CÓPIA DO EXTRATO EMITIDO PELA OPERADORA DE CARTÃO CIELO AO ESTABELECIMENTO MATRIZ.

CONSTA DO LAUDO QUE “A AUTUADA TAMBÉM REALIZA VENDAS À VISTA, MEDIANTE PAGAMENTO EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS E CHEQUES, DE FORMA QUE AO ACUMULAR DETERMINADO MONTANTE EM CAIXA, EFETUA DEPÓSITOS EM SUAS CONTAS BANCÁRIAS”, CONFORME EXEMPLO APRESENTADO ÀS FLS. 1190.

AS DEMAIS SITUAÇÕES SEMELHANTES FORAM INDICADAS NAS PLANILHAS CONSTANTES DO ANEXO II.1 E II.2 DO LAUDO (DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS EXISTENTES E SUAS ORIGENS), DE FLS. 1453/1484, EM QUE SÃO ELENCADOS OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ORIGINARAM TAIS RECURSOS.

APRESENTA O ENTENDIMENTO, ENTÃO, DE QUE RESTOU DEMONSTRADO QUE TODOS OS VALORES CREDITADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA AUTUADA, REFERENTES ÀS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E À VISTA, JÁ FORAM TRIBUTADOS INTEGRALMENTE QUANDO DA EMISSÃO DE CUPOM/NOTA FISCAL.

O FISCO, POR SUA VEZ, PONDERA QUE HOUE A VINCULAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA AUTUADA A SUPOSTAS NOTAS/CUPONS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA, SEM, CONTUDO, TAIS DOCUMENTOS FISCAIS ESTAREM PRESENTES NOS AUTOS.

ENTRETANTO, CONSIDERANDO MAIS UMA VEZ A BASE DO LANÇAMENTO FISCAL QUE É A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESACOBERTADA POR RECURSO NÃO COMPROVADOS, A APRESENTAÇÃO DE CUPONS E NOTAS FISCAIS NÃO É A ÚNICA FORMA DE COMPROVAÇÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS.

MENCIONE-SE, POR OPORTUNO, QUE A EMPRESA BUSCA APRESENTAR TAIS NOTAS E CUPONS FISCAIS NESTE MOMENTO, OS QUAIS SÃO DESNECESSÁRIOS NA MEDIDA EM QUE A TRADUÇÃO DESSES DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS CONSTAM DAS DECLARAÇÕES DA CONTRIBUINTE AO FISCO. POR SER CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL, A AUTUADA DECLARA FATURAMENTO E EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO PGDAS-D.

DESSA FORMA, TAL QUAL DEFENDIDO PELA EMPRESA, ESSES VALORES DECLARADOS TÊM DE SER CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO, SOB PENA DE BITRIBUTAÇÃO.

POR CONSEQUINTE, EXCLUI-SE, DA TOTALIDADE DOS RECURSOS CONSIDERADOS PELO FISCO COMO “NÃO COMPROVADOS”, OS VALORES DE FATURAMENTO REGULARMENTE INFORMADOS PELA CONTRIBUINTE DE ACORDO COM A SUA TRIBUTAÇÃO NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL.

(GRIFOU-SE).

No Recurso interposto (como no voto vencido nele transcrito) constou a transcrição dos seguintes excertos da decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 21.926/18/2ª:

(...)

MEDIANTE DILIGÊNCIA, O FISCO CONSTATOU QUE O INGRESSO DE RECURSO CONSTANTE DA CONTA BANCÁRIA DA SÓCIA-ADMINISTRADORA EM 09/10/12 (FLS. 64 E 400), NO VALOR DE R\$ 26.220,00 (VINTE E SEIS MIL E DUZENTOS E VINTE REAIS), REFERE-SE À VENDA DE MERCADORIA REALIZADA POR MEIO DA NOTA FISCAL Nº 000081 (FLS. 401).

NÃO OBSTANTE REFERIDO RECURSO NÃO TENHA SIDO CONTABILIZADO E, AINDA, EMBORA A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL Nº 000081 NÃO TENHA SIDO REGISTRADA NA CONTA CAIXA (CONFORME FLS. 471), TAL RECURSO DEVE SER EXCLUÍDO DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POIS, NESSE CASO ESPECÍFICO, NÃO SE CARACTERIZOU A PRESENTE ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL.

RESSALTA-SE QUE ESSAS OCORRÊNCIAS, NA VERDADE, REFEREM-SE À FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL, DEIXANDO DE CONSIDERÁ-LO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO EM PGDAS-D.

Ora, da leitura dos excertos acima transcritos e de outros fundamentos da referida decisão paradigma, resta claro que não há divergência entre a decisão recorrida e paradigma, uma vez que os valores declarados ao Fisco pela Autuada foram

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

computados na apuração fiscal, pelo próprio Fisco, sendo que a nota fiscal citada, ainda que não lançada na escrita fiscal, também foi suficiente para afastar parcela dos recursos não comprovados conforme decidido por este Conselho de Contribuintes:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 21.926/18/2ª:

(...)

CONTUDO, AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO PELA DEFESA E CONFORME DEMONSTRADO NOS AUTOS, DIVERSOS RECURSOS DA EMPRESA FORAM INGRESSADOS EM CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA E, AINDA, VÁRIOS SUPRIMENTOS LANÇADOS NA CONTA CAIXA NÃO TIVERAM AS RESPECTIVAS COMPROVAÇÕES DE ORIGEM E LASTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO LEGAL DE QUE HOUVE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 6.763/75, COMBINADO COM ART. 194, § 3º, DO RICMS/02 E ART. 287 DO RIR/99.

EM RELAÇÃO À INCLUSÃO, NO PRESENTE TRABALHO, DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE TITULARIDADE DA SÓCIA ALENCA DE FREITAS VASCONCELOS, CUMPRE REPRODUZIR OS ESCLARECIMENTOS DO FISCO DE QUE ISSO “NÃO SE DEU PELO FATO DE A MESMA TER SIDO ARROLADA COMO COOBRIGADA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MAS SIM PELA CONSTATAÇÃO DE RECEBIMENTOS DA EMPRESA EM SUA CONTA PESSOAL, FRUTO DE DILIGÊNCIA FISCAL (FLS. 397 A 401), CONFORME JÁ EXPLICADO NO RELATÓRIO DO PTA (FL. 06)”.

CORROBORANDO COM ESSA AFIRMAÇÃO, VALE OBSERVAR QUE, NA CONTA BANCÁRIA DA SÓCIA-ADMINISTRADORA, EXISTEM LANÇAMENTOS COM A DESCRIÇÃO DE “RECEBIMENTO DE FORNECEDOR”, CONFORME, A TÍTULO DE EXEMPLO, ALGUNS LANÇAMENTOS DE FLS. 62.

OBSERVA-SE, TAMBÉM, QUE DIVERSOS LANÇAMENTOS CONSTANTES DA REFERIDA CONTA BANCÁRIA CONDIZEM COM AQUELES REGISTRADOS NA CONTA CAIXA, QUE, INCLUSIVE, NÃO FORAM LEVADOS À APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA NÃO HAVER LEVANTAMENTO DE RECURSO EM DUPLICIDADE.

DESTACA-SE, POR EXEMPLO, O VALOR DE R\$ 26.220,00 (VINTE E SEIS MIL E DUZENTOS E VINTE REAIS) LANÇADO NA CONTA BANCÁRIA DA SÓCIA-ADMINISTRADORA EM 29/10/12 (FLS. 64), QUE SE EQUIVALE À VENDA REALIZADA EM 26/10/12, DE MESMO VALOR, CORRESPONDENTE À NOTA FISCAL Nº 000084 (FLS. 471).

NESSE CASO, O FISCO CONSIDEROU, NA APURAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DA EMPRESA, APENAS O VALOR CONSTANTE DA CONTA CAIXA (FLS. 17), UMA VEZ QUE ESSE VALOR NÃO SE ENCONTRA RELACIONADO NA APURAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DA CONTA BANCÁRIA DA SÓCIA-ADMINISTRADORA, CONFORME FLS. 43.

OUTRO EXEMPLO É EM RELAÇÃO AO VALOR DE R\$ 25.840,00 (VINTE E CINCO MIL E OITOCENTOS E QUARENTA REAIS) LANÇADO NA CONTA BANCÁRIA DA SÓCIA-ADMINISTRADORA EM 30/11/12 (FLS. 66), QUE SE EQUIVALE À VENDA REALIZADA EM 29/11/12, DE MESMO VALOR, CORRESPONDENTE À NOTA FISCAL Nº 000088 (FLS. 472).

DA MESMA FORMA, O FISCO CONSIDEROU, NA APURAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DA EMPRESA, APENAS O VALOR CONSTANTE DA CONTA CAIXA (FLS. 17), UMA VEZ QUE ESSE VALOR NÃO SE ENCONTRA RELACIONADO NA APURAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DA CONTA BANCÁRIA DA SÓCIA-ADMINISTRADORA, CONFORME FLS. 43.

PORTANTO, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A CONTA BANCÁRIA DA SÓCIA-ADMINISTRADORA É UTILIZADA PARA RECEBIMENTOS DA EMPRESA, SENDO CORRETO O PROCEDIMENTO FISCAL DE CONSIDERÁ-LA NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS E SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM), PONDERANDO, AINDA, QUE A DEFESA NÃO TROUXE QUALQUER COMPROVAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO.

VALE REITERAR QUE, DESSES RECURSOS APURADOS, QUE CORRESPONDEM AOS VALORES RELACIONADOS DE ENTRADA NO CAIXA E NAS CONTAS BANCÁRIAS NÃO CONTABILIZADAS, FORAM EXCLUÍDOS OS VALORES DECLARADOS PELA CONTRIBUINTE EM PGDAS-D (QUADRO V – FLS. 46/48), PARA SE DETERMINAR O IMPOSTO DEVIDO. ASSIM, OS VALORES AUTUADOS SÃO EXCLUSIVAMENTE SEM ORIGEM COMPROVADA, DESVINCULADOS DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.

CONTUDO, IMPORTA FAZER A SEGUINTE RESSALVA.

MEDIANTE DILIGÊNCIA, O FISCO CONSTATOU QUE O INGRESSO DE RECURSO CONSTANTE DA CONTA BANCÁRIA DA SÓCIA-ADMINISTRADORA EM 09/10/12 (FLS. 64 E 400), NO VALOR DE R\$ 26.220,00 (VINTE E SEIS MIL E DUZENTOS E VINTE REAIS), REFERE-SE À VENDA DE MERCADORIA REALIZADA POR MEIO DA NOTA FISCAL Nº 000081 (FLS. 401).

NÃO OBSTANTE REFERIDO RECURSO NÃO TENHA SIDO CONTABILIZADO E, AINDA, EMBORA A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL Nº 000081 NÃO TENHA SIDO REGISTRADA NA CONTA CAIXA (CONFORME FLS. 471), TAL RECURSO DEVE SER EXCLUÍDO DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POIS, NESSE CASO ESPECÍFICO, NÃO SE CARACTERIZOU A PRESENTE ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL.

RESSALTA-SE QUE ESSAS OCORRÊNCIAS, NA VERDADE, REFEREM-SE À FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL, DEIXANDO DE CONSIDERÁ-LO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO EM PGDAS-D.

DESSA FORMA, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO RECURSO CONSTANTE DA CONTA BANCÁRIA DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SÓCIA-ADMINISTRADORA, DE 09/10/12 (FLS. 43), NO VALOR DE R\$ 26.220,00 (VINTE E SEIS MIL E DUZENTOS E VINTE REAIS), QUE SE REFERE À NOTA FISCAL Nº 000081, POIS O REFERIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDE A FATO APURADO QUE NÃO COADUNA COM A ACUSAÇÃO FISCAL.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Diante do exposto, não há como acatar a tese da Recorrente no sentido de que a decisão recorrida diverge da decisão paradigma retro, Acórdão paradigma nº 21.926/18/2ª, no aspecto abordado no recurso, repita-se, “exclusão dos valores do faturamento informados pela Autuada segundo o regime do Simples Nacional” da totalidade dos recursos “não comprovados”, uma vez que a própria Fiscalização já adotou o referido procedimento no PTA referente à decisão paradigmática.

Assim, considerando-se que o Conselho de Contribuintes, por intermédio de suas Câmaras de Julgamento, não tem competência para fazer (emendar) lançamentos fiscais, considerando-se que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de DECISÕES divergentes quanto à aplicação da legislação com o objetivo de uniformização das DECISÕES, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria, conclui-se que não tendo havido decisão tomada pela Câmara em relação à matéria tratada como pressuposto paradigmático, prejudicada fica a análise quanto ao cabimento do recurso.

Da mesma forma, não se verifica divergência jurisprudencial, no tocante ao aspecto abordado no recurso, em relação aos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.330/16/1ª, 21.357/17/2ª, 21.334/17/2ª, 22.864/18/3ª e 22.003/19/2ª (para estas decisões não houve transcrição pela Recorrente, ao reproduzir o voto vencido, de excertos das decisões ou qualquer apontamento dos fundamentos nelas constantes acerca da suposta divergência jurisprudencial).

Entretanto, analisando inteiro teor das decisões paradigmas, acima mencionadas, observa-se que não há como concluir pela alegada divergência jurisprudencial, e sim verifica-se decisões distintas, repita-se, especialmente em razão da situação fática de cada um dos processos e do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Destaca-se, além das diferenças das situações fáticas de cada um dos processos, a seguir detalhada, o aspecto abordado no recurso sequer foi objeto de discussão pela Câmara de Julgamento, conforme inteiro teor dos Acórdãos indicados como paradigmas nºs 22.330/16/1ª, 21.357/17/2ª, 21.334/17/2ª, 22.864/18/3ª e 22.003/19/2ª.

Verifica-se que nos citados acórdãos não houve apreciação de mérito quanto à matéria abordada no recurso, não havendo possibilidade, dessa forma, de caracterização de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária.

Ademais, ainda que versem os PTAs sobre acusações fiscais similares, ou seja, acusação fiscal de saída de mercadorias sem acobertamento fiscal com base em presunção legal (art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02), há que se perquirir as situações fáticas de cada lançamento, as quais possibilitaram ou não a referida exclusão.

Do cotejo entre as decisões recorrida e paradigmas, a seguir mencionadas, nota-se que inexistente a alegada divergência jurisprudencial, tendo ocorrido, na verdade, decisões distintas, em função de casos concretos também distintos, cada um com suas especificidades.

Conforme se extrai da decisão recorrida, no PTA a ela relativo foi objeto de lançamento a totalidade dos ingressos de recursos ingressados nas contas bancárias de titularidade da empresa atuada e das pessoas físicas nela mencionadas.

Apesar de o Sujeito Passivo não ter apresentado prova inequívoca da origem de todos os recursos, como o Fisco estava a tributar a totalidade dos valores creditados em contas correntes bancárias, visando afastar qualquer hipótese de *bis in idem*, sobre eventuais valores oriundos de receitas de vendas recebidas depositados em contas correntes bancárias, a Câmara de Julgamento *a quo* entendeu que seria razoável abater os valores lançados em DAPI/SN da totalidade dos recursos atuados.

Já nas decisões indicadas como paradigmas, a seguir apontadas, observa-se que foram atuados **recursos específicos**, ora lançados na conta Caixa ora constantes em contas bancárias não contabilizadas:

ACÓRDÃO: 21.357/17/2^a RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000461805-31

(...)

1 - PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA” - ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75

TRATA ESTE ITEM DO LANÇAMENTO DA ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS MESES DE MARÇO E SETEMBRO DE 2012, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS (EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS) NA CONTA “CAIXA”, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75.

FOI CONSTATADA PELA FISCALIZAÇÃO, A ENTRADA DE RECURSOS NA CONTA “CAIXA”, CONFORME VALORES LISTADOS NO ANEXO III – FLS. 10 ESCRITURADOS COMO “VR. REF. EMPRÉSTIMOS/SÓCIO ADQUIRIDO”.

(...) (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO: 21.334/17/2^a- RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000395913-69

(...)

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR. CONSTATOU-SE, APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA "CAIXA", SALDO CREDOR EM CONTA TÍPICAMENTE DEVEDORA, E/OU DIFERENÇAS DE SALDOS FINAIS DE EXERCÍCIOS, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 E DO ART. 194, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. ENTRETANTO DEVEM SER EXCLUÍDAS, TAMBÉM, AS NOTAS FISCAIS QUE FORAM ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA, APRESENTADAS AS CÓPIAS DOS DANFES E OS RESPECTIVOS BOLETOS.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 22.864/18/3ª

(...)

NO CASO, A FISCALIZAÇÃO DE POSSE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA CORRENTE N.º 11.930, AGÊNCIA N.º 4239 DO BANCO ITAÚ S/A, OBTIDA POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (RIOF), VERIFICOU QUE DIVERSOS CREDITAMENTOS NELA EXISTENTES NÃO ESTAVAM ESCRITURADOS NO LIVRO-CAIXA.

APÓS A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, A DEFENDENTE FOI INTIMADA A ESCLARECER OS LANÇAMENTOS REGISTRADOS NOS EXTRATOS, RELACIONANDO-OS COM AS NOTAS FISCAIS A QUE SE REFERIAM.

DE POSSE DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS, A FISCALIZAÇÃO EFETUOU MINUCIOSA ANÁLISE NOS CREDITAMENTOS EXISTENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS, RETIRANDO TODOS AQUELES QUE A IMPUGNANTE COMPROVOU SE REFERIREM A OPERAÇÕES REGISTRADAS NO LIVRO-CAIXA, CONFORME ESPECIFICADO NO QUADRO DE FLS. 649/808.

O TRABALHO FISCAL DEIXOU EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE VALORES CREDITADOS NA CONTA CORRENTE SEM REGISTRO NO LIVRO-CAIXA DA IMPUGNANTE/AUTUADA E SEM CORRESPONDÊNCIA A UMA NOTA FISCAL.

COMO A ATIVIDADE QUE GERA RECEITA A IMPUGNANTE CONSIDERANDO SEU RAMO DE ATIVIDADES É A VENDA DE MERCADORIAS, A PRESUNÇÃO É DE QUE OS VALORES QUE CONSTITUEM RECURSOS NÃO COMPROVADOS, SÃO PROVENIENTES DE VENDA DE MERCADORIA. DEMONSTRADA, PORTANTO, ESTÁ A SITUAÇÃO FÁTICA E SUA PERFEITA SUBSUNÇÃO NOS DISPOSITIVOS ANTERIORMENTE MENCIONADOS QUE PREVEEM A PRESUNÇÃO LEGAL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO: 22.003/19/2ª - RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000972283-52

(...)

EMENTA

(...)

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA". CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA "CAIXA", RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS DE SÓCIO, SEM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO EFETIVO INGRESSO DO NUMERÁRIO NO CAIXA DA EMPRESA, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º, DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º, DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

(GRIFOU-SE).

Da mesma forma, no tocante ao Acórdão paradigma de nº 20.330/16/1ª, observa-se que não foi autuada a totalidade dos recursos bancários (como no caso dos presentes autos), mas apenas aqueles não lançados na escrita contábil para os quais os Autuados não conseguiram explicar a origem dos recursos, pois não os vinculou às operações declaradas ao Fisco (o que ocorreu no PTA da decisão paradigma).

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 20.330/16/1ª

(...)

ÀS FLS. 107/125, A FISCALIZAÇÃO ANEXOU MÍDIA (CD) CONTENDO ARQUIVOS, EM FORMATO "TXT", DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS, SALDOS MENSIS E PLANOS DE CONTAS, REFERENTES AOS ANOS-BASE DE 2011, 2012, 2013 E 2014, BEM COMO CÓPIAS, POR AMOSTRAGEM, DOS PLANOS DE CONTAS CONTÁBEIS E EXTRATO DE CONTA CONTABILIZADA NO BANCO SICOOB.

(...)

O IMPUGNANTE/AUTUADO EXPÕE QUE A CONTA CORRENTE Nº 1929-1 FOI UTILIZADA PELA EMPRESA APENAS PARA FINS DE AJUSTE DE VENDAS CANCELADAS.

EXPLICA QUE QUANDO UMA VENDA ERA REALIZADA, A EMPRESA EMITIA DUPLICATAS QUE ERAM CEDIDAS AO SICOOB PARA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COBRANÇA. NO CANCELAMENTO DA VENDA, QUITAVA COM O BANCO SICOOB A DUPLICATA EMITIDA PARA REGULARIZAR A OPERAÇÃO JUNTO AO BANCO, "OU SEJA, OS VALORES CONSTANTES DE ENTRADA NA REFERIDA CONTA, ERAM FEITOS PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, APENAS COMO UM AJUSTE FINANCEIRO".

SUSTENTA QUE, NESSES CASOS, NÃO HOUVE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA E QUE A VENDA FOI CANCELADA ANTES DOS PRODUTOS SEREM ENTREGUES.

DESTACA QUE A AUTENTICAÇÃO FEITA NAS DUPLICATAS CORRESPONDE EXATAMENTE A PAGAMENTOS FEITOS NO BANCO SICOOB.

PROSSEGUE INFORMANDO QUE, COMO AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA JÁ HAVIAM SIDO EMITIDAS, A EMPRESA, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO, QUANDO DO CANCELAMENTO DA VENDA, EMITIA NOTAS FISCAIS DE ENTRADA/DEVOLUÇÃO, ANEXADAS ÀS FLS. 413/1839.

APRESENTA, ÀS FLS. 1841/2381, DIVERSOS BOLETOS DE SUA EMISSÃO, ALGUNS AUTENTICADOS E OUTROS SEM AUTENTICAÇÃO.

CONCLUI SER ILEGÍTIMA A COBRANÇA DO IMPOSTO, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO O FATO GERADOR DO ICMS.

ENTRETANTO, CONFORME COMENTÁRIOS EXPOSTOS EM SEDE DE PRELIMINAR, EM NENHUM MOMENTO O AUTUADO PROVA SUAS AFIRMAÇÕES. NÃO HÁ UM ÚNICO COMPROVANTE DE DEPÓSITO OU CÓPIA DE CHEQUE JUNTADOS À SUA DEFESA, DE FORMA A COMPROVAR QUE OS DEPÓSITOS FORAM FEITOS POR ELA PRÓPRIA.

APENAS FORAM ACOSTADOS DIVERSAS CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO E ALGUNS BOLETOS PAGOS POR SEUS CLIENTES, SEM QUE TENHA SIDO EFETUADA QUALQUER VINCULAÇÃO COM OS RECURSOS FINANCEIROS OBJETO DE AUTUAÇÃO.

OBSERVA-SE, ENTÃO, QUE OS IMPUGNANTES NÃO CONSEGUIRAM EXPLICAR DE ONDE PROCEDEM TAIS RECURSOS E, PRINCIPALMENTE, NÃO OS VINCULOU ÀS OPERAÇÕES DECLARADAS AO FISCO.

ASSIM, PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, RESTOU DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA.

(GRIFOU-SE).

Assim, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função de análise de casos concretos também distintos.

Embora não apontados como paradigmas, vale dizer que os Acórdãos nºs 22.909/18/1ª e 22.944/18/1ª, citados às fls. 3.312 (verso) referem-se à acusação fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Portanto, nesses casos, o abatimento das vendas declaradas ao Fisco na apuração da omissão de receita é procedimento efetuado pela própria Fiscalização e não matéria decidida pelas Câmaras de Julgamento.

Assim, repita-se, não tendo havido decisão tomada pela Câmara em relação à matéria tratada como pressuposto paradigmático, prejudicada fica a análise quanto ao cabimento do recurso.

Também foram reproduzidos excertos do Acórdão nº 5.139/18/CE às fls. 3.316/3.317 (frente e verso) dos autos, não obstante esta decisão não seja citada às fls. 3.311 como decisão paradigma.

Contudo, da leitura da parte do conhecimento do recurso daquela decisão é possível verificar que referida decisão (PTA no qual foram autuados recursos específicos cuja origem não foi comprovada) não diverge da decisão recorrida (PTA no qual foi autuada a totalidade dos recursos depositados nas contas correntes objeto da autuação) no aspecto abordado no recurso, em função das especificidades próprias de cada processo. Confira-se:

(...)

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DA AFIRMAÇÃO DOS RECORRENTES, INEXISTE A ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

COM EFEITO, NO CASO DO ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA (21.623/17/2ª), O FISCO HAVIA CONSIDERADO, COM FULCRO NA PRESUNÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA NO ART. 194, § 3º DO RICMS/02, QUE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS LANÇADOS EM CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS DO SUJEITO PASSIVO (CONTAS DEVIDAMENTE REGISTRADAS NA ESCRITA CONTÁBIL) ERAM PROVENIENTES DE VENDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, UMA VEZ QUE, APESAR DE INTIMADO, O CONTRIBUINTE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR A VINCULAÇÃO DESSES VALORES COM DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS.

ESSES RECURSOS ERAM LANÇADOS NA ESCRITA CONTÁBIL DO SUJEITO PASSIVO DE FORMA GLOBALIZADA, A DÉBITO DA CONTA "BANCOS" E A CRÉDITO DA CONTA "CAIXA", COM O HISTÓRICO CONTÁBIL "DEPÓSITOS EFETUADOS DURANTE O MÊS", VALE DIZER, SEGUNDO A ESCRITA CONTÁBIL DO SUJEITO PASSIVO, TODOS ESSES RECURSOS ERAM PROVENIENTES DE RECEITAS DE VENDAS RECEBIDAS DIRETAMENTE NO CAIXA DA EMPRESA, CUJOS VALORES ERAM POSTERIORMENTE DEPOSITADOS EM SUAS CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS.

APESAR DE O SUJEITO PASSIVO NÃO TER APRESENTADO PROVA INEQUÍVOCA DA ORIGEM DE TODOS OS RECURSOS, COMO O FISCO ESTAVA A TRIBUTAR A TOTALIDADE DOS VALORES

CREDITADOS EM CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS, VISANDO AFASTAR QUALQUER HIPÓTESE DE *BIS IN IDEM*, SOBRE EVENTUAIS VALORES ORIUNDOS DE RECEITAS DE VENDAS RECEBIDAS NO CAIXA E POSTERIORMENTE DEPOSITADOS EM CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS, A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO ENTENDEU QUE SERIA RAZOÁVEL ABATER OS VALORES LANÇADOS EM DAPI COMO RECEITAS DE VENDAS, UMA VEZ QUE, APÓS DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA CÂMARA, O FISCO NÃO HAVIA IDENTIFICADO QUALQUER OUTRA CONTA BANCÁRIA, DISTINTA DAS DECLARADAS PELO SUJEITO PASSIVO, EM QUE ESSES VALORES PUDESSEM SER DEPOSITADOS.

POR ÓBVIO, A DECISÃO DE SE ABATER AS RECEITAS DE VENDAS DECLARADAS EM DAPI INDICA QUE O MONTANTE DESSAS RECEITAS DE VENDAS ERA INFERIOR À TOTALIDADE DOS RECURSOS CREDITADOS NAS CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS.

EM APERTADA SÍNTESE, É ESSE O CERNE DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO NO ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA, CONFORME EXCERTOS A SEGUIR, *VERBIS*:

ACÓRDÃO Nº 21.623/17/2ª

(PARADIGMA)

(...)

ENTRETANTO, COMO A FISCALIZAÇÃO APUROU TODOS OS VALORES LANÇADOS COMO ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA "CAIXA/BANCOS", VALORES ESTES RETIRADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS CORRENTES DA AUTUADA, É RAZOÁVEL QUE DE TAIS VALORES SEJAM ABATIDOS OS VALORES LANÇADOS NA DAPI COMO RECEITA DE VENDAS, UMA VEZ QUE ESTES ENCONTRAM-SE ACOBERTADOS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL E A FISCALIZAÇÃO NÃO APRESENTOU NENHUMA JUSTIFICATIVA PARA NÃO CONSIDERÁ-LOS, COMO POR EXEMPLO, OUTRO MEIO DE RECEBIMENTO.

AINDA, A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM SESSÃO REALIZADA AOS 10/05/17, CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA DE FLS. 1.446, PARA QUE A FISCALIZAÇÃO DEMONSTRE 1) SE A CONTRIBUINTE AUTUADA POSSUÍA NO PERÍODO OBJETO DO LANÇAMENTO OUTRAS CONTAS BANCÁRIAS E, SE FOR O CASO, ADEQUE O LANÇAMENTO EM FUNÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA; E 2) QUE O LANÇAMENTO ENVOLVE SOMENTE PARTE DO INGRESSO DE RECURSOS NAS CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS DA CONTRIBUINTE, CONFORME AFIRMADO ÀS FLS. 1.417 DOS AUTOS.

[...]

A FISCALIZAÇÃO CONSIDEROU COMO RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA "BANCOS" TODOS OS VALORES LANÇADOS PELA IMPUGNANTE NA CONTA "BANCOS" EM CONTRAPARTIDA DA CONTA "CAIXA".

[...]

COMO A FISCALIZAÇÃO APUROU TODOS OS VALORES LANÇADOS COMO ENTRADAS DE RECURSOS NA CONTA "CAIXA/BANCOS", VALORES ESTES RETIRADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS CORRENTES DA AUTUADA, É RAZOÁVEL QUE DE TAIS VALORES SEJAM ABATIDOS OS VALORES LANÇADOS NA DAPI COMO RECEITA DE VENDAS, UMA VEZ QUE ESTES ENCONTRAM-SE ACOBERTADOS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL E NÃO FOI CONSTATADO OUTRO MEIO DE RECEBIMENTO.

[...]

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", C/C § 2º DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75." (GRIFOU-SE)

POR OUTRO LADO, O PRESENTE PROCESSO ENVOLVE CONTA CORRENTE NÃO REGISTRADA NA ESCRITA CONTÁBIL E OS RECURSOS TIDOS COMO NÃO COMPROVADOS NÃO SE REFEREM À TOTALIDADE DOS CRÉDITOS LANÇADOS EM CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, O QUE PODE SER OBSERVADO MEDIANTE SIMPLES CONFRONTO ENTRE OS VALORES AUTUADOS (FLS. 11/14) E AQUELES LANÇADOS NOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS (FLS. 24/89), TANTO É QUE O VALOR DAS SAÍDAS DESACOBERTADAS (R\$ 1.863.447,23 – FL. 14), NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA NO ART. 194, § 3º DO RICMS/02, É SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR AO MONTANTE DAS RECEITAS DECLARADAS EM DAPIS (R\$ 6.610.608,79 – FL. 3.824).

ESCLAREÇA-SE QUE O PRÓPRIO FISCO E, POSTERIORMENTE, A CÂMARA A QUO, CANCELARAM AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS RECURSOS CUJA ORIGEM FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, CONFORME INFORMAÇÃO CONSTANTE NA PRÓPRIA EMENTA DA DECISÃO, *VERBIS*:

(...)

NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, E SIM DE DECISÕES DISTINTAS, EM FUNÇÃO DAS ESPECIFICIDADES PRÓPRIAS DE CADA PROCESSO. (...) (GRIFOS FORAM ACRESCIDOS).

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre as decisões recorrida e os paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencido o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, que dele conhecia. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2019.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.247/19/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000400861-09	
Recurso de Revisão:	40.060148183-31	
Recorrente:	Fazenda Pública Estadual	
Recorrido:	Calçados MM Rezende Ltda	
Coobrigado:	Maristela Maria das Graças de Rezende CPF: 015.257.527-82	
Proc. S. Passivo:	Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)	
Origem:	DFT/Muriaé	

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência cinge-se à questão da admissibilidade do Recurso de Revisão, e decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Relembrando, a acusação fiscal se refere à constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em face da existência de recursos não comprovados na conta caixa/bancos, movimentados em contas correntes de pessoas físicas e jurídicas, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

Observa-se que a presunção legal em apreço não se restringe aos casos de “saldo credor na conta caixa” ou da existência de “passivo fictício”, pois o dispositivo retrotranscrito, autoriza de forma cristalina, a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalentes.

Cabe salientar, que a denominada “presunção *juris tantum*” permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Portanto, se a legislação admite presunção de veracidade em relação a determinados efeitos provenientes de relação jurídica, também determina, a despeito do ordenamento positivo, a possibilidade da produção de prova em contrário, de forma que não prevaleça exigências sobre determinado caso concreto mediante prova de que a relação jurídica não existiu, ou seus efeitos não foram aqueles que a legislação teve por presumivelmente apuráveis” conforme ensina a boa doutrina.

Dessa forma, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal por intermédio de anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, demonstrando que os valores depositados em conta corrente se referiam à venda de mercadorias regularmente realizadas e declaradas à Fiscalização ou oriundos de outras receitas da empresa não tributáveis pelo ICMS. Mas tal prova, conforme já salientado, não foi produzida pela empresa.

Assim, pedindo vênia aos entendimentos em contrário, nos casos dos acórdãos apontados como paradigmas, Acórdãos nºs 22.330/16/1ª, 21.357/17/2ª, 21.334/17/2ª, 21.926/18/2ª, 22.864/18/3ª e 22.003/19/2ª, constata-se que, diferentemente do que se verifica na decisão recorrida, houve a exclusão de exigências tributárias quando a acusação fiscal foi ilidida pela apresentação de provas contundentes da regularidade do procedimento do autuado, ou não foram excluídas as exigências fiscais face a não apresentação de provas capazes de contradizer a autuação.

Nesse contexto, cumpre destacar os seguintes trechos extraídos do Parecer da Assessoria do CC/MG que fez uma análise minuciosa de todos os aspectos controvertidos referentes à autuação:

“(...)

Cumpre reiterar que o Fisco intimou a Contribuinte a apresentar os livros de movimentação financeira e comprovar a origem dos depósitos bancários. Da mesma forma, intimou os Coobrigados a comprovar os depósitos bancários realizados nas contas correntes em análise.

Todavia, a Autuada não comprovou a origem dos créditos, ou seja, não foi feita qualquer vinculação dos créditos existentes na movimentação bancária da conta corrente com notas fiscais de saída e registros nos livros de movimentação financeira.

E, ainda, os Coobrigados também não lograram comprovar a origem dos créditos lançados em suas contas bancárias.

(...)”

Também se faz pertinente transcrever o seguinte trecho da decisão recorrida:

(...)

O Fisco, por sua vez, pondera que houve a vinculação dos valores creditados nas contas bancárias da Autuada a supostas notas/cupons fiscais emitidas pela empresa, sem, contudo, tais documentos fiscais estarem presentes nos autos.

Entretanto, considerando mais uma vez a base do lançamento fiscal que é a presunção legal de saída desacobertada por recurso não comprovados, a apresentação de cupons e notas fiscais não é a única forma de comprovação de vendas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais.

(...)

Há que se destacar que, no caso em preço, efetivamente, a comprovação da licitude os recursos com origem não comprovada na conta caixa, mediante anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, com documentação idônea,

demonstrando que os valores depositados em conta corrente se referiam à venda de mercadorias regularmente realizadas e declaradas à Fiscalização ou oriundos de outras receitas da empresa não tributáveis pelo ICMS, não veio aos autos.

Com a devida vênia, entendo que vendas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais devem ser comprovadas mediante a apresentação da respectiva documentação fiscal emitida para este fim. Quanto aos recursos, não comprovados, podem eles ter outra origem, inclusive de negócios lícitos realizados pela empresa. Entretanto, como destacado, não houve por parte da Impugnante qualquer apresentação de documentação capaz de ilidir a acusação fiscal.

Saliente-se que a última tentativa da Autuada em apresentar documentos com esse propósito não foi acolhida pela 2ª Câmara na sessão realizada em 20/03/19.

Dessa forma, como se trata de autuação referente à constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, de acordo com a presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02, e a presunção não foi ilidida, não há como se admitir que seja decotada das exigências fiscais o tributo recolhido na sistemática do Simples, porque o imposto referente a esses recolhimentos em nada tem a ver com as operações objeto da autuação que foram mantidas à margem da escrituração pela Autuada.

Conforme previsão normativa, se admite a aplicação de presunção para se exigir o tributo não recolhido em relação a recursos auferidos pelo contribuinte que, presumivelmente, sejam de operações relativas a saídas de mercadorias de seu estabelecimento. Todavia, para ilidir a presunção cumpre ao sujeito passivo apresentar provas documentais cabais de que os recursos auferidos se deram de forma lícita e não implicaram em descumprimento de obrigações tributárias.

Nesse contexto, a exclusão de exigências tributárias em determinada autuação somente poderá ser procedida se vinculada também às provas trazidas aos autos pelos Impugnantes, não por presunção.

Divergentemente da decisão recorrida, nas decisões apontadas como paradigma, relacionadas a empresas autuadas enquadradas no Simples Nacional, a exclusão das exigências tributárias se deu justamente em razão da apresentação de tais provas, ou não se deu em razão sua não apresentação. Veja-se:

Acórdão nº 22.330/16/1ª:

(...)

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA “CAIXA/BANCOS”. CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA “CAIXA/BANCOS”, INGRESSO DE RECURSOS CREDITADOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO SUJEITO PASSIVO, OS QUAIS NÃO FORAM POR ELE CONTABILIZADOS, NÃO HAVENDO, TAMBÉM, A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E/OU LASTRO EM

DOCUMENTOS FISCAIS, CARACTERIZANDO A OMISSÃO DE RECEITAS QUE AUTORIZA A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º, DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ENTRETANTO, CONFORME COMENTÁRIOS EXPOSTOS EM SEDE DE PRELIMINAR, EM NENHUM MOMENTO O AUTUADO PROVA SUAS AFIRMAÇÕES. NÃO HÁ UM ÚNICO COMPROVANTE DE DEPÓSITO OU CÓPIA DE CHEQUE JUNTADOS À SUA DEFESA, DE FORMA A COMPROVAR QUE OS DEPÓSITOS FORAM FEITOS POR ELA PRÓPRIA.

APENAS FORAM ACOSTADOS DIVERSAS CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO E ALGUNS BOLETOS PAGOS POR SEUS CLIENTES, SEM QUE TENHA SIDO EFETUADA QUALQUER VINCULAÇÃO COM OS RECURSOS FINANCEIROS OBJETO DE AUTUAÇÃO.

OBSERVA-SE, ENTÃO, QUE OS IMPUGNANTES NÃO CONSEGUIRAM EXPLICAR DE ONDE PROCEDEM TAIS RECURSOS E, PRINCIPALMENTE, NÃO OS VINCULOU ÀS OPERAÇÕES DECLARADAS AO FISCO.

ASSIM, PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, RESTOU DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA.

(...)

Acórdão nº 21.334/17/2ª:

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR. CONSTATOU-SE, APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA "CAIXA", SALDO CREDOR EM CONTA TÍPICAMENTE DEVEDORA, E/OU DIFERENÇAS DE SALDOS FINAIS DE EXERCÍCIOS, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 E DO ART. 194, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. ENTRETANTO DEVEM SER EXCLUÍDAS, TAMBÉM, AS NOTAS FISCAIS QUE FORAM ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APRESENTADAS AS CÓPIAS DOS DANFES E OS RESPECTIVOS BOLETOS.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ENTRETANTO, COM RELAÇÃO À REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ESTA DEVE SER REVISTA, POIS ALGUNS DOCUMENTOS FISCAIS, QUE CONSTAM NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DEVEM SER EXCLUÍDOS, POIS FORAM REGISTRADOS NO LIVRO CAIXA E, TAMBÉM, FORAM ENVIADAS AS RESPECTIVAS CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA A SEGUIR.

(...)

Acórdão nº 21.357/17/2ª:

(...)

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CONTA "CAIXA"/"BANCOS". CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA E/OU BANCOS, O INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02. A AUTUADA NÃO TROUXE AOS AUTOS, APONTAMENTOS FUNDAMENTADOS EM SUA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, DE FORMA OBJETIVA, DE MODO A CONTRADITAR O LEVANTAMENTO PROCEDIDO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Acórdão nº 21.926/18/2ª:

(...)

MEDIANTE DILIGÊNCIA, O FISCO CONSTATOU QUE O INGRESSO DE RECURSO CONSTANTE DA CONTA BANCÁRIA DA SÓCIA-ADMINISTRADORA EM 09/10/12 (FLS. 64 E 400), NO VALOR DE R\$ 26.220,00 (VINTE E SEIS MIL E DUZENTOS E VINTE REAIS), REFERE-SE À VENDA DE MERCADORIA REALIZADA POR MEIO DA NOTA FISCAL Nº 000081 (FLS. 401).

NÃO OBSTANTE REFERIDO RECURSO NÃO TENHA SIDO CONTABILIZADO E, AINDA, EMBORA A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL Nº 000081 NÃO TENHA SIDO REGISTRADA NA CONTA CAIXA (CONFORME FLS. 471), TAL RECURSO DEVE SER EXCLUÍDO DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POIS, NESSE CASO ESPECÍFICO, NÃO SE CARACTERIZOU A PRESENTE ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL.

RESSALTA-SE QUE ESSAS OCORRÊNCIAS, NA VERDADE, REFEREM-SE À FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL, DEIXANDO DE CONSIDERÁ-LO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO EM PGDAS-D. DESSA FORMA, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO RECURSO CONSTANTE DA CONTA BANCÁRIA DA SÓCIA-ADMINISTRADORA, DE 09/10/12 (FLS. 43), NO VALOR DE R\$ 26.220,00 (VINTE E SEIS MIL E DUZENTOS E VINTE REAIS), QUE SE REFERE À NOTA FISCAL Nº 000081, POIS O REFERIDO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDE A FATO APURADO QUE NÃO COADUNA COM A ACUSAÇÃO FISCAL.

(...) (GRIFOU-SE)

Acórdão nº 22.864/18/3ª:

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". IMPUTAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA E/OU BANCOS, DO INGRESSO DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL AUTORIZADA PELO ART. 49, § § 1º E 2º DA LEI N.º 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º DO RICMS/02. OS ARGUMENTOS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADOS PELA IMPUGNANTE FORAM ACATADOS PELA FISCALIZAÇÃO RESULTANDO NA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II.

(...)

TRATA-SE, COMO É CEDIÇO, DE PRESUNÇÃO RELATIVA, QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. MAS ESSA PROVA CABE AOS IMPUGNANTES. AO FISCO CABE PROVAR O FATO INDICIÁRIO, DEFINIDO NA LEI COMO NECESSÁRIO E SUFICIENTE AO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO, NO CASO DOS AUTOS, EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA "CAIXA" OU EQUIVALENTE.

COM EFEITO, PODERIA A IMPUGNANTE/AUTUADA ILIDIR A ACUSAÇÃO FISCAL ATRAVÉS DE ANEXAÇÃO AOS AUTOS DE PROVA PLENA, OBJETIVA E INQUESTIONÁVEL, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, DA EFETIVIDADE DOS LANÇAMENTOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUESTIONADOS, O QUE NÃO OCORREU QUANDO DA REGULAR INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDA E, NEM MESMO POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO E DOS ADITAMENTOS.

PORTANTO, CORRETA A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, RELATIVA AOS RECURSOS NÃO COMPROVADOS, EXISTENTES NA CONTA CORRENTE MANTIDA PELA IMPUGNANTE JUNTO AO BANCO ITAÚ.

(...)

Acórdão nº 22.003/19/2ª:

(...)

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA". CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA "CAIXA", RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS DE SÓCIO, SEM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO EFETIVO INGRESSO DO NUMERÁRIO NO CAIXA DA EMPRESA, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º, DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 194, § 3º, DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

(...)

COMO SE VERIFICA DAS DECISÕES MENCIONADAS, EM SE TRATANDO DE INGRESSO DE NUMERÁRIOS, AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS DEVEM ATESTAR, CUMULATIVAMENTE, DOIS FATOS, QUAIS SEJAM: A EFETIVA ENTRADA E A ORIGEM DOS RESPECTIVOS RECURSOS, BEM ASSIM, DEVEM SER COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM OS DADOS LANÇADOS NOS REGISTROS CONTÁBEIS.

NÃO ESTANDO DEMONSTRADA A REGULARIDADE DOS SUPRIMENTOS, NÃO HÁ COMO SER AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DE SE TRATAREM DE RECURSOS ORIGINADOS DA PRÓPRIA ATIVIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA E MANTIDOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO.

DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS, O FISCO LANÇOU MÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, § 2º, DA LEI Nº 6.763/75, C/C ART. 194, § 3º, DO RICMS/02, CONSIDERANDO OS VALORES A ELES CORRESPONDENTES COMO PROVENIENTES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

(...)

CABE LEMBRAR QUE AS PRESUNÇÕES LEGAIS *JURIS TANTUM* TÊM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

PORTANTO, PODERIAM OS IMPUGNANTES ELIDIREM A ACUSAÇÃO FISCAL POR MEIO DE ANEXAÇÃO AOS AUTOS DE PROVA PLENA, OBJETIVA E INQUESTIONÁVEL, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, DA EFETIVIDADE DO INGRESSO NA CONTA "CAIXA" DOS VALORES OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO.

COMO ASSIM NÃO AGIU, APLICA-SE AO CASO PRESENTE O DISPOSTO NO ART. 136, DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVOS -RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, *IN VERBIS*:

(...)

Deste modo, com as devidas vênias, ousou discordar da ilustrada maioria para conhecer do Recurso de Revisão interposto.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2019.

Luiz Geraldo de Oliveira
Conselheiro